

DECRETO Nº. 615/2021

Súmula: Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrenteda Covid 19, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, **Enf^a. Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**, no uso das atribuições legais, com base no disposto no artigo 89, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando os dados epidemiológicos da pandemia do novo Coronavírus no Município de Mandaguari – PR.;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID- 19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde; e

Considerando o atual cenário de avanço do processo de imunização em Mandaguari, Estado do Paraná, que contribui para a queda no número de casos confirmados, mortes, taxa de contágio e internações,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, com vigência a partir do dia 10 de outubro de 2021 até as 23h59min do dia 9 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Continua extinto o **TOQUE DE RECOLHER** instituído no âmbito do território do Município de Mandaguari, Estado do Paraná.

Art. 3º - Fica instituída multa de 5 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para quem não utilizar máscara em locais públicos, bem como em locais particulares de uso comum (clubes, associações, condomínios, etc.), sem prejuízo da responsabilidade criminal;

Art. 4º - Fica instituída multa de 50 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, ao estabelecimento comercial, bem como aos clubes, associações, condomínios e afins que permitirem em seu interioro fluxo de pessoas sem máscara.

Art. 5º - Fica permitido o exercício das atividades consideradas não essências de segunda a sábado, desde que observado o seguinte:

- a) A ocupação máxima deverá ser de 80% de sua capacidade total;
- b) Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta)anos abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entregas por *delivery*;
- c) Os funcionários e cliente dos estabelecimentos deverão estar utilizando máscaras corretamente;
- d) Deverá ser mantido tapete sanitário nas portas de entrada dos estabelecimentos.

I – Aos **domingos e feriados**, fica permitido o exercício presencial dos serviços e atividades não essenciais de comércio de rua, em todo

o território municipal, das 09h00 às 13h00.

II – Fica permitido o consumo de bebidas alcóolicas em estabelecimentos privados, no âmbito do Município de Mandaguari, no período de vigência deste Decreto, independentemente de horário.

§ **1º**- A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, sob pena de multa contida no art. 9º, por ato de descumprimento.

§ **2º** - O funcionamento presencial destas atividades fora dos dias permitidos acarretará em multa de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, podendo ocorrer a suspensão da atividade pelo período de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º - Os comerciantes, empresários e donos de supermercados ficam obrigados ao fornecimento de local para higienização das mãos, com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que estiverem nos estabelecimentos, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.

Art. 7º- Para fins deste Decreto são considerados **serviços e atividades essenciais**:

I- Tratamento, captação, abastecimento de água;

II- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

III- Assistência médica, hospitalar e ambulatorial;

IV- Assistência odontológica;

V- Assistência veterinária de urgência e emergência;

VI- Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário, produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;

VII - Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano (mercados, supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias e centro de abastecimento de alimentos) e veterinário;

VIII- Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessário à manutenção da vida animal;

IX- Funerários.

a) Os serviços funerários devem ser prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana;

b) Os velórios poderão ocorrer sem restrição de horário, com limite de 1(uma) pessoa para cada 6,25m²;

c) Ficam proibidos os velórios e quaisquer cerimônias religiosas fúnebres em residências, templos e igrejas.

X- Transporte coletivo; inclusivo de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

XI- Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

- XII- Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
- XIII- Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XIV- Telecomunicações;
- XV- Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XVI – Processamento de dados ligados a serviços essenciais, de transmissão governamental obrigatória, inclusive contabilidade;
- XVII- Imprensa;
- XVIII- Segurança privada e pública;
- XIX- Transporte de cargas e cadeias de fornecimento de bens e serviços;
- XX- Serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XXI- Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XXII- Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXIII- Atividades médicas-periciais relacionadas com o regime geral da previdência social e a assistência social;
- XXIV- Atividades médicas-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento dos direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXV- Outras prestações médicas-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXVI- Postos de combustíveis e comércio de gás de cozinha e oxigênio hospitalar, oxigenoterapia domiciliar e hospitalar;

XXVII -Setores industriais e da construção civil, em geral;

XXVIII -Iluminação pública;

XIX -Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXX -Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXXI – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXII – Vigilância agropecuária;

XXXIII- Distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para manutenção dos bancos públicos e privados;

XXXIV - Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXV - Fiscalização do trabalho;

XXXVI - Atividades laboratoriais ou similares relacionadas ou não com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - Atividades religiosas de qualquer natureza, devendo seguir o disposto no § 2º, inciso I ao XIII do artigo 12 deste Decreto;

XXXVIII - Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXIX- Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL - Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

§ 1º - São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, devendo ser respeitadas as medidas de segurança sanitária.

§ 2º- Para o exercício das atividades essenciais (inciso I a XL) fica permitida a formação de filas de espera nos estabelecimentos mencionados neste

artigo, devendo ser observadas as medidas de segurança sanitárias dispostas no art. 6º deste Decreto. Quanto aos supermercados, mercados, lotéricas e bancos, os mesmos também deverão seguir as medidas de segurança sanitárias específicas para cada um, sob pena de multa contida no art. 9º deste Decreto.

§3º - O descumprimento do contido no parágrafo anterior será passível das multas cominadas no artigo 9º deste Decreto.

Art. 8º- Os serviços e atividades abaixo indicado deverão funcionar de acordo com as seguintes condições:

I - Bares, lojas de conveniências, distribuidoras de bebidas, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de cachorro quente e lanches, sorveterias, *food-trucks*, parques de diversões, lojas de vendas de açaí, petiscarias e afins: atendimento presencial de **segunda-feira a domingo e feriados**, com 80%, de sua capacidade de ocupação, com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.

II – Ficam **permitidas** as colocações de mesas, cadeiras, banquetas e similares ou atendimento de clientes nas calçadas de todos os estabelecimentos, incluindo bares, restaurantes, lojas de conveniências, barracas de lanche, food-trucks, tabacarias, caldos de cana, ambulantes, entre outros, observado o disposto na Lei nº. 2.837/2016, as medidas de segurança sanitárias, bem como o seguinte:

a) Fica **permitido** o funcionamento de telões, televisores e similares, músicas ao vivo, DJ ou qualquer outro sistema de som;

b) A ocupação das mesas e cadeiras dos estabelecimentos comerciais deverão respeitar as medidas de segurança sanitárias profiláticas;

c) Para o exercício das atividades dos estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo, fica permitida a formação de filas de espera, devendo ser adotadas as medidas de segurança sanitárias dispostas no art. 6º deste Decreto, sendo que a responsabilidade para fiel cumprimento destas recomendações é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.

d) Fica permitido o serviço de *self-service*, devendo ser adotadas

as medidas de segurança sanitárias dispostas no art. 6º deste Decreto, o uso de luvas para retiradas de alimentos e máscaras;

e) O ambiente deverá estar com portas e janelas abertas a fim de propiciar o arejamento do local, sendo proibido o uso somente do ar condicionado;

f) Deverá ser mantido álcool em gel a 70% à disposição dos clientes, funcionários e servidores;

g) Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos tapete com água sanitária;

h) - Espaços destinados à recreação de crianças (espaço *kids*, brinquedotecas, etc.) podem permanecer abertos, observadas, obrigatoriamente as medidas profiláticas, o uso de máscaras, álcool gel, etc.);

i) Aos frequentadores das tabacarias fica proibido o compartilhamento de piteiras. A responsabilidade de fornecimento das piteiras e pelo fiel cumprimento das recomendações de higienização é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, sendo que o descumprimento acarretará em multa a cada participante, no valor de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e ao proprietário do imóvel, o correspondente a 150 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.

III - As academias de ginástica, escolas de natação, pilates, lutas, dança, *crossfit*, yoga, e assemelhados poderão funcionar das **05h00 às 00h00**, de segunda-feira a sábado, sendo que as aulas coletivas deverão ser com 80% da capacidade de ocupação do estabelecimento, além de observar todas as demais medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras).

a) Fica permitida a utilização de vestiários e duchas nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo.

b) Fica permitida a realização de atividades físicas e caminhadas em espaços abertos, observadas todas as medidas de segurança sanitária e o uso de

máscara.

IV - Os **salões de beleza e barbearias** ficam autorizados a funcionar das 06h00 às 23h00, de segunda-feira a sábado, e aos domingos das 09h00 às 13h00, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras);

V - As **padarias** ficam autorizadas a funcionar das 6h00 às 00h00, de segunda-feira a domingo, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras), com permissão de vendas e consumo de bebidas alcólicas geladas.

VI - Os supermercados, mercados, mercearias, açougues e quitandas ficam autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 23h00, e aos domingos, das 08h00 às 13h00, com permissão de vendas e consumo de bebidas alcólicas geladas.

Parágrafo único. Aos feriados, os supermercados, mercados, mercearias, açougues e quitandas ficam autorizados a funcionar de acordo com os seus horários habituais.

VII - **Os supermercados** deverão observar as seguintes medidas de segurança sanitária:

- a) A ocupação máxima será de 80% de sua capacidade total;
- b) Poderão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, observadas todas as medidas de segurança sanitária e o uso de máscaras;
- c) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;
- d) Os caixas deverão funcionar observando as medidas sanitárias recomendadas;
- e) Será obrigatória a aferição de temperatura na porta de entrada e aquelas pessoas em estado febril (acima de 37,5 graus) não poderão adentrar no estabelecimento;
- f) Fica obrigatório que a cada 1 (uma) hora, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) nos carrinhos e em todas as frutas, verduras e legumes.

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que descumprirem as regras impostas nos artigos 5º ao 8º, ou que desrespeitarem qualquer norma de segurança sanitária serão multados em 150 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por ato de descumprimento, e poderão sofrer interdição da atividade por 24 (vinte e quatro) horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 (setenta e duas) horas em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração apenas o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 10 – Fica **permitida** a realização de festas, eventos, *lives*, confraternizações, encontros familiares, churrascos e afins, **conforme especificado nos §1º a §7º deste artigo**, devendo ser mantido álcool em gel 70% em diversos locais do evento/reunião, a fim de facilitar a higienização das mãos e uso de máscaras.

§ 1º - Os eventos realizados em espaços abertos ou fechados, **com ou sem consumo de alimentos e bebidas**, poderão ser realizados com limitação da **capacidade máximade lotação de 80%** do total de pessoas previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, observadas as medidas sanitárias de profilaxia recomendadas, o uso de máscaras e de álcool gel.

§ 2º - Para realização dos eventos mencionados no parágrafo anterior, fica **permitido** o serviço de *self-service* e a música ao vivo, de pista de dança, brincadeiras dançantes ou afins, observadas as medidas sanitárias de profilaxia

recomendadas, o uso de máscaras e álcool gel.

§ 3º - O retorno da realização dos eventos ocorrerá de forma gradativa e escalonada, condicionado à avaliação dos indicadores de monitoramento dos casos de COVID-19 no Município de Mandaguari, e pode ser modificado a qualquer tempo, para mais ou para menos, a depender do cenário da doença, observadas as medidas sanitárias de profilaxia recomendadas, uso de máscaras e de álcool gel.

§ 4º - Para reduzir o contato das pessoas, é obrigatório uso de luvas pelos garçons, bem como uso de luvas para os participantes para retirada dos alimentos, em caso de eventos *self-service*.

§5º - Fica autorizada a realização de audiências públicas, observadas as medidas sanitárias de profilaxia recomendadas e respeitando o uso de máscaras e de álcool gel, bem como deve ser respeitado o máximo de 80% da capacidade total do local.

Art. 11 - O não cumprimento das obrigações previstas no artigo 10, acarretará em multa a cada participante, no valor de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e ao proprietário do imóvel, o correspondente a 300 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.

Art. 12 - Os templos religiosos deverão protocolar na Prefeitura Municipal solicitação de abertura, devendo conter no pedido, metragem do local, capacidade de público, quantidade de cultos, missas e reuniões que pretender realizar semanalmente, a fim de que seja realizada, pelo Departamento de Vigilância Sanitária, a fiscalização e, se possível, aprovação para funcionamento no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§1º - Ficam dispensados de cumprimento do contido no *caput* aqueles que já cumpriram o encargo em momento anterior.

§2º - Deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - A lotação máxima será limitada a 80% (oitenta por cento) da

capacidade de público;

II – Será obrigatório o uso de máscaras e álcool gel no interior das igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas;

III - As missas, cultos ou reuniões consecutivas, deverão observar o intervalo mínimo de 30min (trinta minutos), a fim de possibilitar a higienização do ambiente;

IV - Deverá haver higienização das mãos com álcool 70° INPM na entrada das igrejas, templos religiosos e locais de reuniões;

V - Fica permitida a realização de aulas de catequeses, crismas, escolas dominicais, missas infantis ou cultos infantis, com ocupação limitada à 80% (oitenta por cento) da capacidade do local, observadas, obrigatoriamente as medidas profiláticas (uso de máscaras, álcool gel, etc.).

VI - Espaços destinados à recreação de crianças (espaço *kids*, brinquedotecas, etc.) podem permanecer abertos, observadas, obrigatoriamente as medidas profiláticas recomendadas (uso de máscaras, álcool gel, etc.);

VII - Continuam proibidas de participar dos cultos/missas e reuniões religiosas presenciais as pessoas que apresentem quaisquer sintomas característicos de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios;

VIII - Deverão ser disponibilizados materiais descartáveis (copos, etc.) para uso em bebedouros, *dispensers* de água ou objetos de uso comum;

IX - Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos um tapete com água sanitária.

§3º - O descumprimento das medidas dispostas poderá acarretar o fechamento da instituição religiosa, sem prejuízo da aplicação de multas e outras penalidades cabíveis.

Art. 13 - Continuam proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, Academias da Terceira Idade, pistas de skate, parquinhos, entre outros, pelo período de vigência deste Decreto.

§1º. Entende-se por aglomerações as reuniões nos lugares do *caput*

que superem o equivalente a 80% da capacidade do local em casos de eventos, bem como a não observância das medidas profiláticas determinadas por este Decreto, Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde (uso de máscara, de álcool gel, etc.).

§2º - O descumprimento ao disposto neste artigo será penalizado com multa de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa.

Art. 14 - Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas (futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, tênis, *beachtennis*, etc.), sendo que a atividades poderão ser realizadas de segunda-feira a domingo, com 80% da capacidade de público e/ou platéia no local das atividades, observadas as medidas sanitárias de profilaxia recomendadas, o uso de máscara e de álcool gel.

§1º - Os organizadores e praticantes deverão fazer uso de máscaras, devendo retirá-las apenas para jogar ou realizar práticas esportivas.

§2º - Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no local, bem como fica proibido o uso dos vestiários e das churrasqueiras.

§3º - Quando, no local, houver mais de 2 (dois) campos ou quadras, deverá ser utilizado apenas 80% (oitenta por cento) da capacidade do local, observando a alternância no uso.

§4º - A realização consecutiva das atividades mencionadas no *caput* deverá observar o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, a fim de possibilitar a higienização do local.

Art. 15 - Fica permitido o retorno presencial das aulas nas instituições de ensino públicas municipais, seguindo todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel - que deve ficar à disposição de todos os usuários (alunos, professores, funcionários, etc.).

I – O retorno presencial será facultativo à adesão e concordância das famílias;

II – Fica permitido o retorno às aulas presenciais das turmas de Ensino Infantil, sendo que devem ser seguidas todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel - que deve ficar à disposição de todos os usuários (alunos, professores, funcionários, etc.).

III – Nos CMEIs de ensino integral, o retorno às aulas do Ensino Infantil acontecerá de forma parcial, inicialmente em forma de rodízio;

IV – Aos alunos cujas famílias, excepcionalmente, optarem pela permanência no ensino em modalidade remota, será assegurado o acesso às atividades impressas.

V - Pelo período deste Decreto, as escolas e instituições de ensino privadas devem seguir as regras estabelecidas pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná-SINEPE/PR, devendo observar todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras e álcool gel - que deve ficar à disposição de todos os usuários (alunos, professores e demais profissionais).

VI - Pelo período deste Decreto, as escolas públicas estaduais devem seguir as determinações do Governo Estadual, além do cumprimento de todas as medidas sanitárias contidas nos incisos anteriores.

VII - Continua permitido as aulas no modelo híbrido e no modelo presencial para a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari-FAFIMAN, sendo que, no caso das aulas presenciais, devem ser seguidas as determinações e o cumprimento de todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus contidas no *caput* e nos incisos deste artigo.

Art. 16 - Fica **permitido** o uso das piscinas dos clubes, condomínios e associações para o lazer e a utilização de churrasqueiras e salões de festas dos condomínios, clubes sociais e associações, **limitada à quantidade de 80% da capacidade do local**, observadas as medidas sanitárias de profilaxia recomendadas,

o uso de máscara e de álcool gel..

Art. 17 – O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 12 e 16 acarretará multa aos praticantes, no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município – equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, bem como à instituição que propiciou a sua realização, correspondente a 300 UFM-Unidade Fiscal do Município – equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.

Art. 18 – Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos), casas lotéricas, instituições financeiras e correios, deverão adotar medidas de contingência:

I – Limitação do acesso ao estabelecimento, com lotação máxima limitada a 80% (oitenta por cento) da capacidade de público, observadas as medidas sanitárias de profilaxia recomendadas, o uso de máscara e de álcool gel;

II – Disponibilização de álcool em gel para servidores e usuários;

III – Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;

IV – Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, observadas as medidas sanitárias de profilaxia recomendadas, o uso de máscara e de álcool gel.

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade dos administradores e responsáveis pelo estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.

Art. 19 - Fica **permitido** a realização de carreatas, passeatas, charreatas e afins.

Art. 20 - Quanto aos cartórios, prevalecerá as determinações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 21 - Para dar cumprimento às obrigações entabuladas no presente Decreto, os Agentes Fiscais da Prefeitura, os servidores municipais integrantes do PROCON e da Vigilância Sanitária ficam autorizados a adentrarem em imóveis em que haja notícia de descumprimento das medidas de restrição.

§ 1º - Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização, responderá nos termos do art. 10º, X, da Lei Federal nº. 6.437/1977, com pena de advertência, intervenção, cancelamento de licença ou multa.

§ 2º - Em caso de recusa imotivada do morador ou qualquer outro meio que impeça o ato fiscalizatório, os Agentes Fiscais Municipais, poderão, no estrito cumprimento do dever legal, empregar o uso adequado da força para adentrar nos lugares sujeitos à fiscalização e, se necessário, poderá ser convocada a autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal).

Art. 22 – Fica **permitido**, na vigência deste Decreto, a organização de excursões, passeios coletivos e afins, assim como o fretamento de qualquer meio de transporte para este fim, observadas todas as medidas profiláticas (uso de máscara, álcool em gel, etc.).

Art. 23 - Fica permitido o funcionamento com barracas das feiras livres em qualquer dia da semana, a fim de ajudar na conservação dos produtos em exposição, contudo permanece a obrigatoriedade de:

- I - Do uso de máscara e luvas pelos feirantes;
- II - Da manutenção do produto devidamente embalado em sacos plásticos;
- III - De controlar e restringir o número de pessoas a fim de evitar aglomeração;
- IV - Fica obrigatório que a cada 30 (trinta) minutos, borrifem solução

de hipoclorito (água sanitária) em todas as frutas, verduras e legumes;

Parágrafo único. Quanto aos vendedores ambulantes, somente será permitida a atividade aos devidamente licenciados para tal fim.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá duração até o dia 9 de dezembro de 2021, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia no Município.

Art. 25 - Fica revogado o Decreto nº. 559/2021, de 05.10.2021.

Art. 26 - Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições em contrário, devendo ser observadas as medidas sanitárias de profilaxia recomendadas, o uso de máscara e de álcool gel, entre outros.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (09/11/2021).

Enfª Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado
Prefeita Municipal